



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.686 - SP
(2015/0220426-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JAMES RUFFINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA.

1. Esta Corte vem decidindo no sentido de que a *confissão qualificada*, isto é, aquela na qual o agente acrescenta teses defensivas discriminantes ou exculpantes, propicia - quando de qualquer modo serviu de base à condenação - a aplicação da atenuante prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal (AgRg no REsp n. 1.446.058/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/8/2014).
2. Segundo a orientação firmada pela Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.341.370/MT (representativo da controvérsia), é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, nas hipóteses em que o réu não seja multirreincidente, como *in casu*.
3. Em recurso especial, via destinada ao debate do direito federal, é inviável a análise da alegação de ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.686 - SP
(2015/0220426-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto por James Ruffino, concedendo, de ofício, ordem de *habeas corpus*, a fim de determinar a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea (fls. 2.321/2.324). Eis a respectiva ementa (fl. 2.321):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INCONFORMISMO QUE NÃO REBATE ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONFISSÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Agravo em recurso especial improvido. Habeas corpus concedido de ofício.

Em suas razões, o órgão ministerial afirma que a reincidência deve ser analisada caso a caso, sendo indevida sua compensação com a confissão espontânea, conforme atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Aponta, ainda, que a interpretação dada ao art. 67 do Código Penal é *contra legem*, configurando ofensa ao princípio da individualização da pena, à separação dos poderes e à competência privativa da União de legislar sobre matéria penal. Conclui postulando a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.686 - SP
(2015/0220426-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida.

Como já asseverei na decisão ora agravada, no caso em exame, tanto o magistrado sentenciante como o Tribunal *a quo* se equivocaram ao deixarem de reconhecer a atenuante da confissão espontânea ao argumento de que o *agente não relatou os fatos de forma desinteressada* (fl. 2.010).

É que, acerca da matéria, esta Corte vem decidindo no sentido de que *a confissão qualificada, isto é, aquela na qual o agente acrescenta teses defensivas discriminantes ou exculpantes, propicia – quando de qualquer modo serviu de base à condenação – a aplicação da atenuante prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal* (AgRg no REsp n. 1.446.058/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/8/2014). Logo, o réu faz jus ao reconhecimento da atenuante da confissão.

No mesmo sentido: HC n. 287.591/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/4/2015; HC n. 281.182/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 9/11/2015; HC n. 306.785/MS, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 3/3/2015; e HC n. 185.922/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/6/2012.

E, segundo a orientação firmada pela Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.341.370/MT (representativo da controvérsia), é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, sendo esta, exatamente, a hipótese dos presentes autos.

O tema, pois, é pacífico nesta Corte, devendo prevalecer tal entendimento, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha manifestado, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguns julgados, posicionamento contrário, sobretudo porque a questão não foi objeto de decisão no Plenário daquela Corte, tampouco de julgamento com repercussão geral.

Cumpre destacar, ainda, que, no caso em apreço, segundo consta na sentença (fl. 2.010), não se trata de hipótese de multirreincidência, ostentando o réu apenas uma condenação definitiva anterior (fl. 185 do apenso 1). Não há, pois, impedimento à compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal." (AREsp n. 1.154.752/RS, DJe 4/9/2012).

2. No caso, o agravante ostenta apenas uma condenação definitiva anterior, não havendo, assim, impedimentos à compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 710.851/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/9/2015)

Outrossim, em recurso especial, via destinada ao debate do direito federal, é inviável a análise da alegação de ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena, da separação dos poderes e da competência privativa da União para legislar sobre matéria penal (arts. 2º, 5º, XLVI e 22, I, da CF), ainda que para fins de prequestionamento.

Assim, não vislumbro reparos a fazer na decisão agravada, pois entendendo terem sido acertados os termos em que proferida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0220426-2

AgRg no
AREsp 771.686 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 050060918802 1750/2006 17502006 20000 90000942920068260050
RI002EIQT0000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAMES RUFFINO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: CARLOS SERGIO FRANÇA
CORRÉU	: JORGE LUIZ DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ FRANCISCO IRMÃO
CORRÉU	: ALAELSON CRUZ BRANDÃO
CORRÉU	: FLAVIO CAMACHO NUNES
CORRÉU	: MAURÍCIO FELIX DA SILVA
CORRÉU	: MARCONI GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JAMES RUFFINO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.